



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.214 - MG (2012/0211156-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO APÓS A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DE SEU CABIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DE PERIGO COMUM E MOTIVO TORPE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA PELO OUTRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A rejeição liminar encontra-se fundamentada na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como na instrução deficiente.

II - O presente recurso foi apresentado sob alegação de nulidade na formação do Conselho de Sentença e para que fossem afastadas as qualificadoras de motivo torpe e emprego de meio que gerou perigo comum.

III - Ainda que a tese apresentada merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido por tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, fundamento em relação aos qual o Agravante não apresentou seu inconformismo.

IV - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.214 - MG (2012/0211156-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ contra decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte (e-STJ fls. 1062/1066), porquanto trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e porque as alegações de ofensa ao juízo natural, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o excesso de linguagem na decisão de pronúncia e no Plenário do Júri, não podem ser enfrentadas neste Tribunal, porquanto não examinadas pelo Tribunal de origem, representando, assim, supressão de instância.

Fundou-se, ainda, a decisão agravada no fundamento que o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos demanda análise profunda dos elementos fáticos do caso, não cabendo análise em sede de *habeas corpus* e que o reexame da dosimetria não pode ser analisado, uma vez que não se verifica flagrante ilegalidade.

O Agravante, sustenta, em síntese, haver nulidade absoluta já que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri local, teria desprezado a lista geral de jurados sorteados, nos termos dos arts. 425 e 426 do Código de Processo Penal, com violação ao princípio do juízo natural previsto no art. 5º, XXXVII, da Constituição da República, bem como que devem ser afastadas as qualificadoras de motivo torpe e emprego de meio que gerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigo comum.

Aduz, ainda, que o Conselho de Sentença decidiu contrariamente à prova dos autos, ao afastar a qualificadora emprego de meio que gerou perigo comum em relação ao Paciente e mantê-la quanto ao corréu Alécio, cabendo, portanto, readequação da pena-base aplicada (e-STJ fls. 1073/1088).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.214 - MG (2012/0211156-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Do exame das razões do Agravo Regimental, constato não haver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, capazes de, por si sós, mantê-la incólume.

No presente caso, o Agravante, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a nulidade absoluta da decisão de primeiro grau, uma vez que teria ofendido o Princípio do Juízo Natural, decorrente da composição ilegítima do Conselho de Sentença, que tais nulidades devem superar a fundamentação no sentido da supressão de instância e bem como a apontada nulidade consiste no fato de que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri da Comarca de Carmo do Rio Claro desprezou a lista geral anual dos jurados e determinou, às vésperas do julgamento popular, a formação de nova lista de jurados.

Acrescenta que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição de Revisão Criminal e que os jurados teriam decidido contrariamente à prova dos autos quanto a qualificadoras de perigo comum e motivo torpe, pelo que pretende a anulação do julgamento.

No entanto, observo que o referido recurso restou apresentado de forma insuficiente, pois, na realidade, o indeferimento de plano do presente *habeas corpus* ocorreu não somente pelo motivo impugnado, mas também em razão de revelar-se *writ* substitutivo de recurso próprio, impetrado após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso, no julgamento daqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuados sob ns. 109.956/PR e 104.045/RJ (e-STJ fls. 9/12 e 27/30).

Logo, ainda que a tese apresentada no presente agravo regimental merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido por tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, fundamento em relação ao qual o Agravante não apresentou seu inconformismo.

Cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, estando vazada nos seguintes termos:

Cuida-se de Habeas Corpus substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, I e III, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, tendo a Corte local, à unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE MEIO QUE GEROU PERIGO COMUM E HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE LOGO EM SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - DESCABIMENTO - JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS E SUSTENTADAS EM PLENÁRIO - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados optaram por uma das versões apresentadas pelas partes, mormente quando amparada em diversos elementos de prova, mesmo com relação à matéria secundária, como é o caso das qualificadoras" (fl. 1036).

No presente writ, a defesa pugna pela anulação da condenação imposta ao paciente. Argumenta, em síntese, que a decisão dos jurados seria contrária à prova dos autos. Aponta, ainda, ofensa aos princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, em razão, respectivamente, da composição inidônea do Conselho de Sentença e da inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Aduz, também, que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia e no plenário do júri. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base e do quantum de aumento decorrente da aplicação da regra do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71 do Código Penal.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a inadequação da via eleita.

Segundo dispõe o art. 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça tão-somente julgar, originariamente, o habeas corpus quando o coator ou paciente for os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No entanto, possivelmente com a intenção de proteger o cidadão contra abusos e arbitrariedades do Estado, o cabimento do habeas corpus foi sendo, paulatinamente, ampliado pela jurisprudência, passando a substituir outros recursos constitucionais.

Assim, notadamente por se tratar de um remédio heróico despidido de quaisquer requisitos processuais, a impetração do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário e do recurso especial passou a ser a regra.

Ocorre que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do habeas corpus pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. **PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO.**

Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível habeas corpus "como substitutivo de recurso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, in verbis:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, litteris:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.

HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO.

DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Assim, seguindo esta nova orientação da e. Suprema Corte, verifico que, in casu, trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, razão pela qual deixo de conhecer o presente writ.

Por outro lado, não é caso de concessão da ordem de ofício, haja vista não restar configurada flagrante ilegalidade no v. acórdão vergastado.

Isso porque a pretensão defensiva de anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri em razão da ofensa aos princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, assim como do excesso de linguagem na decisão de pronúncia e no plenário do júri, não pode ser enfrentada por este Superior Tribunal de Justiça pois não foi examinada pela Corte de origem.

Vedada, nesse contexto, a análise de tais matérias por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito: HC 241.376/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 5/9/2012 e HC 154.897/MG, 6ª Turma, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, DJe 29/8/2012.

De outro lado, o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos demandaria uma análise profunda dos elementos fáticos do caso, sendo inviável por esse meio estreito, que não comporta dilação probatória.

Quanto ao pedido de reexame da dosimetria da sanção, verifica-se que o magistrado procedeu à exasperação da reprimenda de forma fundamentada, não se vislumbrando flagrante ilegalidade a ser sanada em sede de writ.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, diante de sua manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0211156-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 256.214 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10144030015222 144030015222

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ (PRESO)
CORRÉU : RILDO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAMPOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.